

O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.
LEI N.º 19.333, DE 24.06.25 (D.O. 27.06.25)

**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE CARTAZES OU
PLACAS INFORMATIVAS PARA CONSCIENTIZAÇÃO DO
USO OBRIGATÓRIO DE CAPACETES POR PARTE DOS
CONDUTORES DE MOTOCICLETAS, MOTONETAS E
CICLOMOTORES.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1.º Os estabelecimentos comerciais de vendas de motocicletas/motonetas/ciclomotores, assim como lojas de acessórios, peças e oficinas, deverão afixar em local visível ao público, no lado externo ou em uma de suas entradas, cartazes ou placas informativas para conscientização do uso obrigatório de capacetes pelos condutores e passageiros desses veículos.

Art. 2.º As placas ou os cartazes deverão ser afixados em local visível e confeccionados no tamanho mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 50 cm (cinquenta centímetros) de altura e conter os seguintes dizeres: “Lembrem-se: o uso de capacete é obrigatório para condutores e passageiros. Sua vida vale muito!”

Parágrafo único. A confecção das placas ou dos cartazes é de responsabilidade de cada estabelecimento.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO